



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-96.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante ROSA APARECIDA PEREIRA ELEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001480-96.2023.8.26.0484

Origem: **Foro de Promissão/1ª Vara Judicial**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

Recorrente: **Rosa Aparecida Pereira Eleodoro Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00677

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida, repetição do indébito e indenização por dano moral. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado - RMC. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do 485, inc. IV, do CPC, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, multa por litigância de má-fé e determinação de expedição de ofícios ao Tribunal de Ética da OAB e ao NUMOPEDE. Recurso da autora. *Acolhimento.*

Preliminar. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. **Preliminar rejeitada.**

Mérito. Mandado expedido em razão da suspeita de advocacia predatória e captação ilícita de clientes. Autora que, na constatação realizada pelo Oficial de Justiça: a) confirmou a ciência sobre a existência da ação e o objeto da demanda; b) afirmou não conhecer o advogado pessoalmente, mas por vídeo apenas; c) foi procurada por pessoa que disse trabalhar para o advogado subscritor da inicial; d) informou ter fornecido os documentos encartados na inicial e confirmou a outorga dos poderes constantes da procuração; e) ratificou a negativa da celebração do contrato de cartão de crédito perante a ré como o motivo da contratação do advogado. Independentemente da análise de eventual irregularidade pelo advogado em relação ao seu proceder para captação de clientes, a diligência dos autos apurou a efetiva ciência da autora quanto à existência da ação e quanto ao objeto do litígio, além da outorga dos poderes previstos no instrumento do mandato. O relevante é que a demandante confirmou o interesse no ajuizamento da demanda e a outorga de poderes ao causídico. Regularidade da representação processual no caso concreto. Não cabimento da extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes desta C. Câmara em casos

parelhos.

Recurso provido, determinando a anulação da r. Sentença, para que possa ter lugar o regular prosseguimento do feito no âmbito da Primeira Instância, com o consequente afastamento, das condenações e determinações contidas no pronunciamento anulado. Honorários incabíveis na espécie.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. Sentença, cujo relatório se adota, que, após a certidão do Oficial de Justiça em mandado de constatação, expedido para apurar a ocorrência de advocacia predatória e captação ilícita de clientes (fls. 234), julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, o processo que visava à declaração de inexistência do débito, restituição em dobro e indenização por dano moral. Também houve condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios de sucumbência, multa por litigância de má-fé e determinação de expedição de ofícios ao Tribunal de Ética da OAB e ao NUMOPEDE (fls. 247/264).

A autora, ora apelante, alega, em suma, que a representação processual está regular, nos termos do art. 105 do CPC. Argumenta que não há exigência de que as partes conheçam pessoalmente os advogados, devendo ser consideradas as tecnologias do mundo moderno, que permitem os contatos por meios remotos e virtuais. Defende a inexistência de advocacia predatória. Aduz, ainda, que, ausente dolo, deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé. Pretende, ao final, a anulação da sentença, para que o processo tenha seguimento (fls. 269/283).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 287/288), com dispensa de preparo (justiça gratuita deferida a fls. 26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso deve ser provido.

Preliminar.

Apelação Cível nº 1001480-96.2023.8.26.0484 (HASM)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o recurso inominado está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Afasta-se, pois, a preliminar.

Mérito.

A r. Sentença objurgada não deve subsistir.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. De acordo com a petição inicial, a autora nega a contratação do cartão de crédito consignado - RMC.

Após a apresentação de cópia do instrumento contratual na contestação (fls. 44/52) e a intimação para especificação de provas (fls. 214), a demandante, mantendo a alegação de negativa da contratação, solicitou a realização de perícia grafotécnica (fls. 219/220).

Na sequência, diante da suspeita de advocacia predatória e captação ilícita de clientes, determinou-se a expedição de mandado de constatação (fls. 225/226).

O Oficial de Justiça certificou que a autora:

“1 - tem conhecimento da existência da presente ação e sabe que esta ação foi proposta porque não solicitou cartão de crédito junto a requerida;
2 - não conhece pessoalmente o advogado constante na procuração de fl. 17 mas apenas por vídeo;
3 - foi procurada por uma pessoa que identificou-se como Viviane, dizendo que trabalha para o Dr. Fábio Mazieri Thomaz;
4 - informou que forneceu todos os documentos acostados à petição inicial e que outorgou os poderes conferidos na procuração de fl. 17;
5 – ratificou que o motivo da contratação deu-se porque não contratou o cartão de crédito junto a requerida.”

Como se vê, independentemente da análise de eventual irregularidade pelo advogado em relação ao seu proceder para captação de clientes, a diligência dos autos apurou a efetiva ciência da autora quanto à existência da ação e quanto ao objeto do litígio, além da outorga dos poderes previstos no instrumento do mandato.

O fato relevante, no caso, é o de que a autora, ao que consta da certidão,

Apelação Cível nº 1001480-96.2023.8.26.0484 (HASM)

confirmou o interesse no ajuizamento da demanda e a outorga de poderes ao causídico.

A representação processual nestes autos, portanto, é regular, não sendo cabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Aliás, em situação similar, esta Colenda Câmara observou:

"[...] embora a parte autora tenha relatado, dentre outros dados, que não conhece pessoalmente seu advogado, nem compareceu ao seu escritório, afirmou que tem ciência do ajuizamento da ação e interesse no seu prosseguimento, outorgou a procuração e assinou documentos que instruíram o pedido.

O mero fato de não ter sido atendida diretamente por seu procurador, mas sim por prepostos, não macula a procuração que foi outorgada para a propositura da ação. Nem retira a autenticidade dos documentos fornecidos para a distribuição da demanda.

Em razão da pandemia e com o avanço dos meios digitais de comunicação eletrônica, cada vez mais presentes no cotidiano do mundo atual, muitos contatos e negócios jurídicos são realizados de modo virtual, desnecessária a presença física das partes.

Ademais, a extinção da demanda sem a resolução do mérito deve ser reservada para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito." (TJSP; **Apelação Cível 1001801-52.2022.8.26.0651; Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023)

No mesmo sentido, em casos parelhos:

Direito Processual Civil. Ação declaratória e indenizatória. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 330, §1º, III, e Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Possibilidade de prosseguimento da ação. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. O juiz de primeiro grau determinou a realização de diligência por Oficial de Justiça, visando constatar suspeita de advocacia predatória, nos termos das determinações do NUPOMEDE. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de prosseguimento da ação, diante da constatação do Oficial de Justiça. III. Razões de decidir 3. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça confirmou que a autora está ciente da ação, reconhece sua assinatura e deseja o prosseguimento do processo. 4. Não há motivo para o indeferimento da inicial, considerando que a narração dos fatos na inicial é suficiente para permitir a conclusão lógica do pedido, conforme exige o art. 330, §1º, III, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos

autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "É indevido o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito quando a parte autora, confirmando sua ciência e interesse na ação, cumpre os requisitos formais previstos no CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 330, §1º, III. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Apelação Cível 1007654-47.2022.8.26.0132 de relatoria do Des. Mendes Pereira e Apelação Cível 1009113-84.2022.8.26.0132 de relatoria do Des. Ramon Mateo Júnior.

(TJSP; **Apelação Cível 1004378-34.2023.8.26.0306**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Apelação. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e moral. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, após Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, ter certificado declarações da autora, no sentido de que (i) reside no endereço indicado; (ii) tem conhecimento da ação em questão, sabe que alega juro abusivo em contrato bancário; (iii) não conhece pessoalmente sua advogada, mas preposta do escritório de advocacia; (iv) assinou a procuração e apresentou seus documentos; (v) reconhece sua assinatura na procuração e tem interesse em prosseguir com a ação com os riscos inerentes. Na hipótese, a autora tem efetiva ciência acerca do objeto do litígio, e deseja demandar, caracterizando-se o interesse de agir, que não pode, na hipótese, ser desconsiderado, sob pena de se negar o acesso à Justiça e vulnerar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recurso provido para cassar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo.

(TJSP; **Apelação Cível 1000977-59.2023.8.26.0651**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por irregularidade na representação processual do autor, bem como determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual ilícito administrativo praticado pela advogada subscritora da inicial, a qual foi condenada no pagamento das custas processuais e na multa por litigância de má-fé no valor total de R\$ 12.000,00 - Nulidade - Ocorrência - Não observância dos arts. 7º, 10,

Apelação Cível nº 1001480-96.2023.8.26.0484 (HASM)

76, 139, IX e 317 do CPC - Antes de decretar a extinção do processo, incumbia ao juízo "a quo" conceder prazo para que fosse sanado o vício -Demais disso, a despeito de eventual irregularidade praticada pela advogada em relação ao seu proceder para captação de cliente e outorga de mandato, força é convir que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o demandante confirmou sua ciência a respeito do ajuizamento da ação e respectivo motivo, qual seja, juro abusivos, além do que reconheceu sua assinatura lançada na procuração - Evidenciados dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Precedentes - Impossibilita do imediato julgamento pelo Tribunal, visto que a causa não se encontra madura (art. 1.013, § 3º, do CPC - Recurso provido para anular a sentença, com afastamento da condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé e de custas por parte da patrona, e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TJSP; **Apelação Cível 1007654-47.2022.8.26.0132; Relator (a): Mendes Pereira;**
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. Sentença***, para que possa ter lugar o regular prosseguimento do feito no âmbito da Primeira Instância, com o consequente afastamento das condenações e determinações contidas no pronunciamento anulado.

Honorários incabíveis na espécie.

Carlos Ortiz Gomes

Relator